

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 909, DE 2009

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANDRE ZACHAROW

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 909, de 2009, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da

República do Uzbequistão, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi encaminhada inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Celso Amorim informa que o presente Acordo *“.....atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias, de modo a estimular e aperfeiçoar o desenvolvimento social e econômico dos respectivos países”*, sendo que essa cooperação técnica *“.....poderá envolver instituições do setor público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambos os países e de organismos internacionais”*.

A seção dispositiva desse conciso instrumento conta com doze artigos, sendo que o Artigo I prioriza as seguintes áreas para cooperação técnica, que, nos termos do Artigo II, poderá fazer uso de mecanismo de cooperação trilateral, contando com outros países, organismos internacionais ou agências regionais:

- a) educação;
- b) saúde;
- c) proteção ambiental;
- d) serviços de utilidade;
- e) gestão de recursos hídricos;
- f) inovação tecnológica;
- g) agricultura;
- h) energia;
- i) telecomunicação; e
- j) outras áreas definidas pelas Partes.

Nos termos do Artigo III, os projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Programas Executivos, que definirão

as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos mencionados projetos, podendo participar desses programas e projetos instituições dos setores público e privado, bem como organizações não-governamentais.

O instrumento prevê em seu Artigo IV a convocação de reuniões periódicas entre as Partes para tratar das questões relacionadas com os projetos de cooperação técnica, tais como, avaliação e definição de áreas prioritárias, exame e aprovação dos Planos de Trabalho e avaliação dos resultados.

O Artigo VII trata do compromisso em prover facilidades ao pessoal da outra Parte que adentra o território para exercer funções relativas ao Acordo em apreço, técnicos e seus dependentes, incluindo a obtenção de vistos, isenções aduaneiras para importação e reexportação de objetos pessoais, isenção de imposto sobre a renda para salários a cargo de instituições da Parte que os enviou e imunidade jurisdicional.

O Artigo IX dispõe que os bens e equipamentos eventualmente fornecidos de uma Parte à outra para execução de programas serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, ao passo que o Artigo X prescreve que o Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes.

O presente Acordo, conforme estabelece o Artigo XII, entrará em vigor na data de recebimento da última notificação entre as Partes dando conta do cumprimento das formalidades legais internas necessárias e terá vigência de 5 (cinco) anos, sendo automaticamente prorrogado por períodos iguais, a menos que uma das Partes resolva denunciá-lo.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Estamos a apreciar mais uma avença da série de instrumentos assinados entre os Governos do Brasil e do Uzbequistão na capital brasileira, em maio de 2009, todos visando dinamizar o intercâmbio entre esses dois países, dentre os quais estou tendo a honra de relatar três deles perante esta Comissão.

Trata-se agora do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre Brasil e Uzbequistão que, conforme relatamos, pretende estabelecer um intercâmbio técnico em áreas prioritárias como proteção ambiental, gestão de recursos hídricos, agricultura e energia.

Cumpre assinalar a relevância da área de proteção ambiental, tema sensível para ambos os países, da questão de recursos hídricos, setor de extrema relevância para a política agrícola uzbeque dada a limitação das áreas produtivas aos seus vales irrigados, da área de agricultura, onde o Uzbequistão – grande produtor de algodão – destaca-se como grande importador de alimentos e ainda do setor de energia, onde o país asiático se revela como grande produtor e exportador de petróleo e de gás natural – somente esses dois itens respondem por quase a metade das exportações uzbeques – e o nosso país se destaca na vanguarda da nova fronteira exploratória: o pré-sal.

Quanto aos dispositivos do Acordo em apreço, trata-se de cláusulas usuais em instrumentos da espécie, prevendo a implementação dos projetos de cooperação técnica por meio de programas executivos, previamente aprovados, supervisionados e avaliados em encontros periódicos entre as Partes.

O Acordo prevê ainda as facilidades usuais nas avenças de cooperação bilateral, relativas ao deslocamento de técnicos e seus familiares, incluindo seus objetos pessoais, aos salários percebidos por esses técnicos e aos deslocamentos entre os países de equipamentos necessários para a implementação dos projetos.

Em suma, trata-se de um Acordo que atende aos interesses nacionais na medida em que propicia a dinamização do incipiente intercâmbio do Brasil com esse país encravado no território asiático, cuja

independência da ex-União Soviética é recente e data de 1991, estando essa avença de acordo com a diretriz da política externa do Governo do Presidente Lula de ampliar e intensificar as nossas relações dilomáticas.

Além disso, o presente Acordo encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ANDRE ZACHAROW
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010
(Mensagem Nº 909, de 2009)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou

compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ANDRE ZACHAROW
Relator